



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: COMERCIAL SANTA CRUZ DE ALIMENTOS LTDA

CGF: 06.686.098-9

ENDEREÇO: RUA JOSÉ SEBASTIÃO DE CARVALHO LAGOA SECA -
JUAZEIRO DO NORTE - CE

PROCESSO:1/4123/2013

AUTUANTE :FCO. JOSÉ FERREIRA PIMENTEL MAT. 105.851-12

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2013.14110-6

EMENTA: EMENTA: ICMS - 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 2. O Contribuinte deixou de escriturar, quando obrigado à escrita fiscal, no livro próprio para registro de entradas, dentro do período de apuração do imposto 3. Auto de infração julgado PROCEDENTE. Decisão amparada no artigo 18 da Lei n°. 12.670/96. Penalidade prevista no art.126 da Lei n°. 12.670/1996. Auto de Infração PROCEDENTE. JULGADO À REVELIA

Julgamento n. 3785,19

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se a descumprimento de obrigação acessória. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *auditoria fiscal* junto ao contribuinte **COMERCIAL SANTA CRUZ DE ALIMENTOS LTDA**, onde, o agente fiscal constatou que diversas notas fiscais deixaram de ser escriturada no livro de registro de entradas, dentro do período do imposto. Auto de infração lavrado em 24/09/2013 com fulcro no artigo. 269 do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o Auto de Infração n.º 1/2013.14110-6; *Informações Complementares*, *Mandado de Ação Fiscal* n.º 2013.12059, Termo de Início de Fiscalizações n.º 2013.12404 ;, Termo de Conclusão. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

" As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido."

O agente fiscal indica como dispositivos infringidos: Art. 269 do Decreto n.º 24.569/97 Penalidade: Art. 126 da Lei n.º 12.670/96, alterado pela Lei n.º 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 960,82

Transcorrido o prazo legal, não havendo qualquer manifestação do Contribuinte ao presente feito, lavrou-se o competente Termo de Revelia às fls.12.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata o auto de infração de falta decorrente do não cumprimento das exigências previstas na legislação. Posto que o contribuinte deixou de escrituração as notas fiscais entradas, conforme descreve nas *Informações Complementares*.

Portanto, é indubitosa a infração descrita na inicial, que se encontra perfeitamente configurada nas declarações acostadas ao presente processo, diante do qual o dispositivo infringido da legislação estadual, sugerido pelo



✓ agente fiscal, esta plenamente disposto, qual seja art. 269, Decreto n.º 24.569/97, vejamos :

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às aquisições de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento adquirente, bem como os pertinentes aos serviços utilizados nessas operações.

§ 2º Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro.

§ 3º Os registros serão feitos documento por documento, sendo desdobrados em tantas linhas quantas forem as naturezas das operações ou prestações, segundo o CFOP, nas colunas próprias, da seguinte forma:

Com efeito, restou violado o disposto no art. 126, *caput*, do Decreto 24.569/97, cujo teor segue:

Entende-se por obrigações acessórias as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que se estabelece procedimento relativos à arrecadação ou à fiscalização do ICMS.

Observa-se ainda, que o resultado da autuação foi fruto da análise minuciosa das informações do Contribuinte, no exercício fiscalizado.

Comprovado o ilícito apontado na inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art.126 da Lei n.º 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Segue o demonstrativo do crédito:

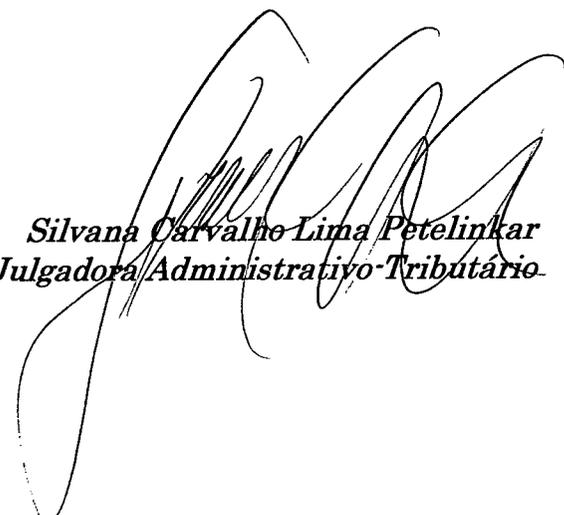


Multa:R\$ 960,82

DECISÃO:

Diante do exposto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, intimando o contribuinte para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a recolher ao Erário estadual o equivalente a R\$ 960,82 (novecentos sessenta reais e oitenta dois centavos) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 9 de dezembro de 2014.



Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Julgadora Administrativo-Tributário